ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **662/2023**

Processo Número: **11497/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 12:07:21

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

Ementa: **Estabelece às empresas concessionárias da administração das rodovias estaduais a obrigatoriedade de disponibilizarem aos usuários a opção de pagamento das tarifas de pedágio nos postos de cobrança com os meios de diferentes formas, de acordo com o avanço tecnológico.**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700370030003400390003A004300, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Estabelece às empresas concessionárias da administração das rodovias estaduais a obrigatoriedade de disponibilizarem aos usuários a opção de pagamento das tarifas de pedágio nos postos de cobrança com os meios de diferentes formas, de acordo com o avanço tecnológico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatório às empresas concessionárias da administração das rodovias estaduais fornecer aos usuários nas praças e postos de cobrança de pedágio a opção de pagamento de tarifas por meio de diferentes formas, conforme o avanço tecnológico, tais como:

I - moeda corrente;

II - transferência eletrônica bancária, mediante uso de cartões magnéticos de crédito ou débito;

III - sistemas eletrônicos de cobrança e pagamento automáticos;

IV - pagamentos instantâneos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 2º - As empresas concessionárias da administração de rodovias estaduais cujos contratos de concessão estejam em execução na data de publicação desta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promoverem a adequação da prestação de seus serviços às disposições desta lei.

Parágrafo único - Os futuros contratos de concessão de rodovias estaduais deverão prever a possibilidade de pagamento da tarifa de pedágio por diferentes meios eletrônicos, de forma atualizada com o avanço tecnológico.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os meios de pagamentos alternativos ao papel-moeda vêm ganhando cada vez mais espaço no sistema financeiro mundial. O uso do dinheiro em espécie é cada vez menos frequente.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei obriga que as concessionárias de rodovias estaduais implementem a utilização de cartões de crédito e débito e de pagamentos instantâneos como forma de pagamento de pedágios. Com isso, a implementação do pagamento de pedágios por diferentes meios eletrônicos trará uma série de benefícios aos usuários das rodovias, como a comodidade e a segurança na realização do pagamento.

A mudança já é uma realidade no Estado do Mato Grosso, onde a Lei nº 8.620/2006 sofreu alterações, a partir da Lei 11.161/2020 e da Lei 11.491/2021, possibilitando uma maior coerência com a atualidade, ao abranger diversos meios de pagamentos.

Como se sabe, as formas de pagamento são mutáveis com o avanço tecnológico. É bom lembrarmos que até o sal já foi usado como moeda. Há pouco tempo não conhecíamos o Pix como um método de pagamento. Os próprios cartões de crédito e débitos são invenções relativamente recentes na história das

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390035003500370003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

transações bancárias.

Ademais, cabe ressaltar que a grande maioria das pessoas já utiliza cartões de crédito e débito como meio de pagamento em outras áreas, como compras em estabelecimentos comerciais, por exemplo. Portanto, a implementação dessa medida não trará grandes dificuldades aos usuários das rodovias.

Além disso, quando houver o surgimento de outras formas mais seguras e céleres de pagamento que o cartão de crédito ou de débito, e certamente haverá em não muito tempo, é pertinente que os futuros contratos de concessão de rodovias passem a conter a possibilidade de efetuar o pagamento pelos diferentes meios eletrônicos, para que a lei não se torne obsoleta, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º desta propositura.

Nesse sentido, considerando o elevado interesse público, contamos com a aprovação dos nobres deputados e deputadas para aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700390035003500370003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 370039003500350037003A005000

Assinado eletrônicamente por **Dani Alonso** em **02/05/2023 09:29**
Checksum: **D7E606D9396624656AAA885FBC34EAFE950939514A9B666E9FB740CE0A241812**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 370039003500350037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.